



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2178074 - PR (2024/0401156-5)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS**  
**ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES - PR050529**  
**ALEXANDRE ROCHA PINTAL - PR042250**  
**ELAINE DE CAMPOS - PR044881**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia sobre a imunidade tributária com base em fundamentos eminentemente constitucionais, motivo por que o recurso especial apelo nobre não se presta para revisão de julgado, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O Tribunal regional não emitiu juízo de valor sobre o art. 492 do CPC/2015, embora suscitado nos embargos de declaração, carecendo o apelo nobre do requisito constitucional do prequestionamento. Incide na espécie o óbice da Súmula 211 do STJ.

3. Esta Corte tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, exige do recorrente a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015.

4. Cabível, no julgamento monocrático, a majoração dos honorários advocatícios devidos pelo recorrente, pois quando o apelo especial, não conhecido, é interposto contra acórdão proferido na vigência do CPC/2015, e, na origem, houve condenação do insurgente ao pagamento da verba sucumbencial, deve ser aplicado o art. 85, § 11, da lei processual civil, sendo irrelevante o fato de o recurso ter sido admitido na origem.

5. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2178074 - PR (2024/0401156-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : **FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS**  
**ADVOGADOS** : **PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES - PR050529**  
                  **ALEXANDRE ROCHA PINTAL - PR042250**  
                  **ELAINE DE CAMPOS - PR044881**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia sobre a imunidade tributária com base em fundamentos eminentemente constitucionais, motivo por que o recurso especial apelo nobre não se presta para revisão de julgado, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O Tribunal regional não emitiu juízo de valor sobre o art. 492 do CPC/2015, embora suscitado nos embargos de declaração, carecendo o apelo nobre do requisito constitucional do prequestionamento. Incide na espécie o óbice da Súmula 211 do STJ.

3. Esta Corte tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, exige do recorrente a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015.

4. Cabível, no julgamento monocrático, a majoração dos honorários advocatícios devidos pelo recorrente, pois quando o apelo especial, não conhecido, é interposto contra acórdão proferido na vigência do CPC/2015, e, na origem, houve condenação do insurgente ao pagamento da verba sucumbencial, deve ser aplicado o art. 85, § 11, da lei processual civil, sendo irrelevante o fato de o recurso ter sido admitido na origem.

5. Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno manejado pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, contra decisão de minha lavra, em que não conheci do recurso especial, considerando que a Corte de origem decidiu a controvérsia sobre a imunidade da Fundação recorrente com base em fundamentos eminentemente constitucionais, além do óbice imposto pela Súmula 211 do STJ (e-STJ fls. 1.058/1.063).

A agravante sustenta que, embora exista questão constitucional, também há norma infraconstitucional cuja vigência foi negada, sendo o recurso especial o instrumento adequado para tal insurgência.

Afirma que houve prequestionamento da matéria posta em debate, ao menos implicitamente, e traz argumentação relativa à pretensão de reconhecimento da imunidade tributária quanto ao PIS.

Alega, ainda, não ser o caso de majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, pois o recurso especial foi admitido, assim como o recurso extraordinário, "não se tratando de agravo de instrumento tal qual a decisão ora recorrida fez crer" (e-STJ fl. 1.069).

Decorrido o prazo legal, a agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 1.081).

É o relatório.

## VOTO

A irresignação recursal não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória em que se objetiva o não recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), "incidente sobre a folha de salários, inclusive parcelas sujeitas a parcelamento", com base no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, a qual foi julgada procedente, reconhecendo o direito à imunidade tributária.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, essa foi provida, nos seguintes termos (e-STJ fls. 666/673):

Por meio desta ação, a parte autora, constituída sob a forma de Fundação e dotada de personalidade jurídica de direito privado, integrante da administração indireta do Município de Curitiba, requer a declaração do direito à imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal quanto às contribuições para o PIS. A disposição inserta no citado preceito constitucional, conquanto mencione a expressão isenção, contempla o instituto

da imunidade subjetiva para as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos em lei.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 22192-9, assim decidiu: [...]

O objetivo da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal não é estabelecer favor fiscal. A imunidade foi instituída pelo constituinte como forma de estimular a prestação de assistência social ou educacional, em caráter beneficente, por instituições que trabalham ao lado e em auxílio do Estado na proteção das camadas sociais mais necessitadas. Exige-se que a entidade tenha efetivo compromisso e atuação de modo a assegurar atendimentos na área de assistência social e educacional em favor daqueles mais necessitados. Beneficente vem da beneficência, que traduz caridade e não tolera contraprestação pecuniária.

Ricardo Lobo Torres, na obra Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário, entende absolutamente necessário "que a assistência social e a atividade educacional sejam exercidas desinteressadamente pelas instituições imunes. Desinteresse, aí, significa gratuidade. Imprescindível que a educação e a assistência sejam gratuitas para os necessitados. A gratuidade, aliás, é característica essencial — e constitucionalmente declarada — do sistema das prestações de assistência social (art. 203) e de educação (art. 206, IV e 208, I e II) entregues pelo poder público e deve se estender à ação das entidades imunes, substitutiva da estatal. Mas, quanto às entidades imunes, a gratuidade não pode ser interpretada no sentido absoluto, a abranger todas as prestações; porém, é necessário que parcela substancial do atendimento se faça sem contraprestação pecuniária e que não se negue a ação quase-pública a pretexto da impossibilidade de pagamento pelo assistido" (p. 264; Ed. Renovar; 1999).

O regime de imunidades atua como estímulo à atuação supletiva da iniciativa privada nas áreas de interesse público (assistência social e educação), procurando favorecer a atuação de entidades sem fins lucrativos no atendimento das finalidades públicas previstas no título VIII da Constituição. Para tanto, não se exige que a entidade seja custeada exclusivamente por doações, mas, antes de tudo, que se mostre auto-sustentável, permitindo que parte de suas atividades seja remunerada, desde que os recursos sejam empregados exclusivamente em suas finalidades sociais.

Em relação à contribuição ao PIS, instituída pela LC nº 07/70, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 239, que garantiu o produto de sua arrecadação a financiar o programa do seguro-desemprego, o qual se inclui no âmbito da previdência social, consoante art. 201, IV, da CF. Embora delineada pelo citado art. 239, o e. STF já firmou posicionamento no sentido de que a contribuição ao PIS é destinada ao financiamento da seguridade social, encontrando fundamento no art. 195 da Carta Magna.

Diante disso, definida a natureza tributária do PIS, da espécie contribuição social à seguridade social, abrangida, portanto, pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal. O STF, ao apreciar o RE 636941/RS, pelo regime da repercussão geral, consolidou a questão, fixando o Tema 432 com as seguintes letras:

A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS.

A parte autora é pessoa jurídica de direito público interno, instituída pelo Município de Curitiba, por meio da Lei Municipal n.º 13.663, de 21 de dezembro de 2010, com o objetivo de "desenvolver e executar ações e serviços de saúde ambulatorial especializado, hospitalar, serviço de apoio diagnóstico, ensino e pesquisa, educação permanente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Curitiba" (ev. 1 - OUT3, dos autos originários). Desde logo, convém destacar a natureza de ente público da parte autora. Criada por lei, com fins assistenciais de indiscutível interesse público e de relevância social, a Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba, ainda que dotada de personalidade jurídica de direito privado, reveste-se de natureza eminentemente pública, devendo submeter-se às normas aplicáveis aos entes públicos, especialmente no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e ao PIS. Constam do estatuto da entidade autora as seguintes disposições [...]

Dispõe o inciso IV do artigo 5.º do artigo do Decreto-lei n.º 200/67 que fundação pública é “a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes”. O STF já afirmou que “nem toda fundação instituída pelo Poder Público é fundação de direito privado. As fundações, instituídas pelo Poder Público, que assumem a gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto, nos Estados-membros, por leis estaduais, são fundações de direito público, e, portanto, pessoas jurídicas de direito público. Tais fundações são espécie do gênero autarquia, aplicando-se a elas a vedação a que alude o §2.º do art. 99 da Constituição Federal” (RE 101.126/84, Rel. Min. Moreira Alves). Ainda quanto ao assunto, refiro o Tema 545 do STF: [...]

O exercício de atividades na área da saúde é atribuição típica da administração pública. Veja-se o que determina a Constituição: [...]

Assim posta a questão, sequer poderia a entidade autora obter o CEBAS, uma vez que a certificação é destinada tão somente às “pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes (...)”, na forma do art. 1º da Lei nº 12.101/2009 e do atual art. 2º da Lei Complementar 187, que estabelece idêntica determinação. Em recente julgado, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu a impossibilidade de classificar as pessoas jurídicas de direito público, condição que considero que reveste a autora, como entidades beneficentes para os fins da imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal. Do voto do relator, Ministro Roberto Barroso, extrai-se: [...]

Logo, a imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, que é o fundamento jurídico pelo qual perpassa toda a pretensão, não alcança Fundação Pública que atua em área onde a atividade estatal é obrigatória, condição que reveste a autora. Situação idêntica foi enfrentada pela 2ª Turma desta Corte quando do julgamento da Apelação Cível 50005316520184047002, em sessão que participei do colegiado. Destaco o seguintes excertos do voto do relator, Des. Federal Rômulo Pizzolatti: [...]

Em caso assemelhado, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu: [...]

Enfim, quanto ao fundamento subsidiário da apelante de que, se não tiver direito à imunidade do §7º do artigo 195 da Constituição, teria então direito à isenção garantida no artigo 1º da Lei nº 12.101, de 2009 (já que detentora do CEBAS), trata-se de alegação puramente falaciosa, cediço que esse dispositivo legal denomina “isenção” o que na verdade é “imunidade”. Deve ser reformada, portanto, a sentença, pois a fundação pública que atua na área da saúde não tem direito à imunidade das contribuições previdenciárias patronais e ao PIS.

[...]

Dou por prequestionados os seguintes artigos Art. 195, § 7º, da Constituição Art. 1º da Lei nº 12.101/2009 e Art. 2º da Lei Complementar 187 3. Dispositivo Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, restando prejudicado o apelo da parte autora.

Conforme assentado na decisão agravada, a Corte de origem decidiu a controvérsia sobre a imunidade da Fundação recorrente com base em fundamentos eminentemente constitucionais, consoante se verifica do seguinte trecho do voto condutor (e-STJ fls. 670/671):

Em recente julgado, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu a impossibilidade de classificar as pessoas jurídicas de direito público, condição que considero que reveste a autora, como entidades beneficentes para os fins da imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal.

(...)

Logo, a imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, que é o fundamento jurídico pelo qual perpassa toda a pretensão, não alcança Fundação Pública que atua em área onde a atividade estatal é obrigatória, condição que reveste a autora.

Nesse panorama, tenho que o apelo nobre não se presta para revisão de julgado, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAÇÃO PÚBLICA. IMUNIDADE DO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. MATÉRIA INCOMPATÍVEL COM O ÂMBITO ESPECIAL POR IMPLICAR REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O acórdão recorrido consignou que a imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal estende-se a entidades estatais, instituídas e mantidas pelo Poder Público com a finalidade de promover a assistência social, ainda que se trate de pessoa jurídica de direito privado.

3. O decisum impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do art. 195, § 7º, da Constituição da República, de modo que a via especial não se presta a modificar os termos do aresto a quo, sob pena de invadir a competência exclusiva da Suprema Corte.

4. A Corte local concluiu que a fundação preencheu os requisitos para desfrutar da imunidade tributária pretendida. Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões expostas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.656.899/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 2/5/2017) (Grifos acrescidos).

Quanto à alegada ofensa ao art. 492 do CPC/2015, observa-se que o Tribunal regional não emitiu juízo de valor sobre o referido dispositivo, embora suscitado nos embargos de declaração, carecendo o apelo nobre do requisito constitucional do prequestionamento. Incide na espécie o óbice da Súmula 211 do STJ.

É verdade que o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 consagrou o "prequestionamento ficto", ao prescrever:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ocorre que esta Corte tem entendido que o acolhimento do

prequestionamento ficto de que trata o aludido dispositivo, na via do especial, exige do recorrente a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, "para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017), o que não ocorreu na hipótese.

No tocante à majoração dos honorários advocatícios, cumpre destacar que é cabível, no julgamento monocrático, a aplicação do art. 85, § 11 do CPC/2015, pois quando o apelo especial, não conhecido, é interposto contra acórdão proferido na vigência do CPC/2015, e, na origem, houve condenação do insurgente ao pagamento da verba sucumbencial, deve ser aplicado o mencionado dispositivo da lei processual civil, sendo irrelevante o fato de o recurso ter sido admitido na origem.

Nessa mesma linha, *mutatis mutandis*, cito os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CORREÇÃO DA APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

1. A revisão do acórdão recorrido quanto à correção ou não da imposição de multa por litigância de má-fé pressupõe, na espécie, reexame de prova, inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Cabível, no julgamento monocrático, a majoração dos honorários advocatícios devidos pelo agravante, pois se tem recurso especial não conhecido, interposto contra acórdão proferido na vigência do CPC/2015, e, na origem, houve condenação do insurgente ao pagamento da verba sucumbencial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.445.957/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO ACOLHIDO.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Em hipóteses excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça permite que a eles se empreste efeitos infringentes.

2. Segundo entendimento desta Corte, "quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus" (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 19/10/2017).

3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consagrou o entendimento de que apenas é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, consoante o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (CPC), se estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, momento em que entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; (b) que do recurso não se tenha conhecido integralmente ou que ele tenha sido desprovido, monocraticamente ou pelo

órgão colegiado competente; e (c) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no processo em que interposto o recurso.

4. No presente caso, a decisão recorrida foi publicada na vigência do novo CPC, esta Corte negou provimento ao recurso da parte adversa e foram fixados honorários na origem. É cabível a majoração dos honorários recursais na forma do art. 85, § 11, do CPC, conforme pleiteado.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para majorar em 10% (dez por cento) o valor dos honorários de sucumbência já arbitrado (na origem), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.458.685/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. VÍCIO SANADO.

I - A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que é devida a majoração de verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando presentes os seguintes requisitos de forma concomitante: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, data da vigência do novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. Precedentes.

II - No caso, o Tribunal de origem fixou os honorários advocatícios, no percentual de 10% da diferença entre o valor originalmente cobrado e aquele que por ele ser devido. Logo, cabível a majoração da verba honorária, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.

III - Embargos de declaração acolhidos, para integrar a decisão embargada, fazendo constar a majoração dos honorários advocatícios em mais 1% do valor fixado pela origem.

(EDcl no REsp n. 2.120.970/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

#### AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. LIMITES DO ART.85, §§ 2º E 3º DO CPC.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).

2. Quando o recurso especial não é admitido com fundamento na Súmula nº 83/STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não ocorreu no caso. Precedente.

3. A majoração dos honorários recursais é devida quando o acórdão recorrido foi proferido na vigência do Código de Processo Civil, observados os limites previstos no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.730.582/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade

ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.178.074 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0401156-5

Número de Origem:  
50706231620144047000

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES - PR050529

ALEXANDRE ROCHA PINTAL - PR042250

ELAINE DE CAMPOS - PR044881

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES - PR050529

ALEXANDRE ROCHA PINTAL - PR042250

ELAINE DE CAMPOS - PR044881

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de março de 2025